



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003891/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.475 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA EUNICE CORREA MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO NÃO DEPENDENTE. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas médicas dedutíveis são exclusivamente as realizadas em benefício do próprio declarante ou seus dependentes informado na Declaração de Ajuste Anual.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$29.080,00 (vinte nove mil e oitenta reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano e, momentaneamente, o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, devido a (1) glosa de R\$32.216,56 de dedução de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento e, no caso da despesa com Unimed, por ter sido admitido somente os valores em benefício do contribuinte e de seu filho; e (2) omissão de rendimentos pagos por Instituto Municipal de Previdência dos Servidores.

Somente a glosa de despesas médicas foi impugnada, em síntese, sob alegação de que foram comprovadas e que a autoridade fiscal deveria ter fiscalizado os prestadores de serviço ao invés de exclusivamente glosar as despesas do contribuinte.

A impugnação foi indeferida. Em resumo, o acórdão recorrido consignou que, havendo motivado questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e o pagamento correspondente, não bastando apresentar simples recibos, e que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento, bem como apontou razões em relação a cada profissional, quanto à Unimed seriam indedutíveis as despesas em benefício de Laura Mara Moreira que não consta como dependente (fls. 14).

Ciência por via postal com Aviso de Recebimento em que a data de recebimento está em branco. Postagem em 24/12/2008.

O recurso voluntário foi interposto em 23/01/2009 com os seguintes argumentos:

1. comprovou as despesas com documentação emitida por profissionais contra os quais não há qualquer indício de inidoneidade;

2. não é correto afirmar que faltaria indicar o paciente, pois foram Maria Eunice e Tiago Augusto Correa Moreira, referente a tratamentos fisioterápico, psicológico e dentário, dúvidas porventura existentes poderiam ter sido esclarecidas pelas outras declarações apresentadas;

3. não se pode exigir apresentação de cópias de cheques, pois os pagamentos foram em dinheiro e em parcelas mensais, de forma que não foram feitas retiradas vultosas;

4. a exigência do Fisco está indo além do que a lei permite;

5. à época os tratamentos com fisioterapia, psicologia e odontologia não eram cobertos pela Unimed, tratamentos odontológicos até hoje não o são.

Relatado o essencial, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio envolve glosa de parte das despesas com a Unimed por terem como paciente Laura Maria Moreira que não consta como dependente do declarante e glosa das despesas com os profissionais Gustavo Moreira Sholer (R\$6.985,00), Danielle Camarão Pereira (R\$8.015,00), Fábio Saad (R\$9.580,00) e Flávio Eduardo Barbosa Souza (R\$4.500,00) por falta de comprovação da efetividade do pagamento.

A recorrente não oferece qualquer contraponto à glosa das despesas com a Unimed feitas em favor de Laura Maria Moreira que não consta como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual. As despesas médicas dedutíveis são exclusivamente aquelas em benefício do declarante e seus dependentes. De modo que, neste ponto, não cabe qualquer reparo ao acórdão recorrido.

No mais, trata-se de litígio acerca da comprovação das deduções de despesas médicas, que somam R\$29.080,00, glosadas por falta de comprovação do que as autoridade fiscais comumente vem denominando de “efetivo desembolso”.

Em casos desta natureza, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

A decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Nestes autos, a autoridade fiscal não apontou quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes, não apontou sequer um indício em desfavor dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Recibos e declaração constam a partir das fls. 33.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$29.080,00 (vinte nove mil e oitenta reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA